



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28:.....
.....

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

.....”

(NR)

Art. 2º O subsídio dos membros da Carreira de Delegado de Polícia de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e o subsídio dos integrantes do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, Subgrupo Agente de Autoridade Policial, de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fica fixado na forma do Anexo I, Único, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º
.....

.....

.....

I – 0,207% (duzentos e sete milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Médio;



II – 0,265 % (duzentos e sessenta e cinco milésimos por cento), para o professor que tenha concluído o Ensino Superior;

III – 0,309% (trezentos e nove milésimos por cento), para o professor detentor de título de Especialista;

IV – 0,353% (trezentos e cinquenta e três milésimos por cento), para o professor detentor de título de Mestre; e

V – 0,397% (trezentos e noventa e sete milésimos por cento), para o professor detentor de título de Doutor.

.....
.....

§ 3º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se o valor do subsídio vigente em 1º de setembro de 2022.” (NR)

Art. 4º O Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os coeficientes relativos à retribuição financeira dos policiais civis integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 380, de 2007, com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei, passam a incidir sobre o valor do subsídio do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial fixado nos Anexo Único desta Lei.

Art. 5º A aplicação das disposições previstas nesta Lei aos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 6º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.



Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o inciso VI do art. 81 da Lei nº 6.843, de 1986;

II – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

III – o art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013;

IV – o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

V – o art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013;

VI – o art. 22 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015;
e

VII – o art. 23 da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015.

VIII – a Lei Complementar 737, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Líder do Governo



ANEXO I
SUBSÍDIO – POLÍCIA CIVIL
(Vigência a contar de 1º de julho de 2020)

CARGO	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia Entrância Especial	26.952,00
Delegado de Polícia Entrância Final	24.256,80
Delegado de Polícia Entrância Inicial	21.561,60
Delegado de Polícia Substituto	18.866,40
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	13.058,20
Agente da Autoridade Policial Classe VII	10.326,40
Agente da Autoridade Policial Classe VI	8.777,40
Agente da Autoridade Policial Classe V	7.460,80
Agente da Autoridade Policial Classe IV	6.341,70
Agente da Autoridade Policial Classe III	5.390,40
Agente da Autoridade Policial Classe II	4.851,40
Agente da Autoridade Policial Classe I	4.581,90



JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo global dá nova redação para a incorporação da Indenização por Regime de Serviço Público Ativo – IRTPC referente às Carreiras dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina.

Como é sabido, a IRTPC foi instituída pela Lei Estadual n. 611/2013 com o objetivo de compensar o desgaste mental e físico a que estão sujeitos os profissionais da segurança pública, em razão da prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, e com disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

É de conhecimento todos que nossos policiais civis estão laborando ininterruptamente independente de qualquer fator, e em especial nos momentos atuais de pandemia, colocando, mais do que nunca, suas vidas em risco em prol da sociedade catarinense.

Mas recentemente um assunto vem assombrando toda classe policial, o corte do recebimento da IRTPC para os policiais aposentados e a possibilidade da privação do pagamento da indenização para os policiais da ativa, um corte de 19,25% do salário do policial, além da preocupação, isso já vem acarretando sérios prejuízos financeiros aos policiais que estão sendo tolhidos do recebimento do adicional financeiro de caráter alimentar.

Tal situação vem ocorrendo primeiramente pelo fato do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considerar inconstitucional o recebimento da IRTPC na aposentadoria, pois essa não serve de base para a respectiva contribuição previdenciária, o que resulta em proventos superiores à remuneração da ativa, sendo assim inconstitucional. A judicialização do tema acarretará inúmeros transtornos administrativos e operacionais ao Estado de Santa Catarina, bem como contaminará a credibilidade das instituições.



Assim diante das ponderações do TCESC, as quais são endossadas pela Procuradoria Geral do Estado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina – IPREV não só, não vem concedendo aposentadoria aos policiais civis com recebimento da verba indenizatória como também, ameaça cortar o recebimento dessa verba dos policiais já aposentados.

Já referente a possibilidade de corte para os profissionais da ativa, essa se dá em razão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vir declarando em diversas ações, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do art 3º da Lei Estadual 611/2013 pela incompatibilidade da IRTPC com o regime de subsídio da Polícia Civil.

Atualmente essas demandas encontram-se suspensas para julgamento do IRDR n. 4013930-13.2019.8.24.0000, que em sendo julgado e declarado a inconstitucionalidade do referido artigo de Lei, o recebimento da citada verba será cortado de todos os policiais civis do Estado, os quais sofrerão prejuízos financeiros irreparáveis com o corte de de 19,25% do salário.

Assim, visando a resolução dessa preocupação que aflige a área da segurança pública, a presente emenda para realização da incorporação da IRTPC ao subsídio é medida que se impõe como forma de resguardar o legítimo estado de direito, a preservação de direitos líquidos e certos e o efetivo cumprimento do direito adquirido.

Os artigos revogados estão em consonância com nova redação dada a dispositivos que estão vinculados às diversas composições internas, fixando-os em valores exatamente iguais ao em vigor no presente momento, reduzindo a porcentagem estabelecida (por exemplo, valor de hora-aula em instituições de ensino, pagamento de gratificações de chefia, e contratação temporária de servidores aposentados).

Resta salientar que não há ofensa ou afronta à Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº](#)



[101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências, notadamente seu art. 7º., uma vez que não há “plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público” e que, finalmente, o presente substitutivo não gerará qualquer repercussão financeira ao Estado pois é o simples somatório de verbas, sem qualquer acréscimo remuneratório aos policiais civis. Muito pelo contrário, haverá significativo aumento de receita ao Instituto de Previdência estadual, uma vez que atualmente, os funcionários policiais civis da ativa NÃO recolhem contribuição sobre a indenização e com a incorporação passarão a recolher.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda substitutiva global.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha

Líder do Governo